

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2009

Apensados: PL nº 4.888/2009, PL nº 4.935/2009, PL nº 1.146/2011, PL nº 1.745/2011, PL nº 5.608/2013, PL nº 6.111/2013, PL nº 112/2015, PL nº 3.128/2015, PL nº 9.269/2017, PL nº 4.116/2019, PL nº 5.912/2019, PL nº 6.458/2019 e PL nº 2.922/2023

Veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches.

Autor: Deputado DR. NECHAR

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.815, de 2009, propõe vedar a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de vedar práticas comerciais que estimula o consumo de alimentos nocivos à saúde de crianças e adolescentes.

Apensados encontram-se 13 projetos de lei em razão de proporem medidas relacionadas, todos sob a justificativa de reduzir de proteger crianças e adolescentes de práticas comerciais agressivas.

O PL nº 4.888, de 2009; o PL nº 4.935, de 2009; o PL nº 1.146, de 2011; o PL nº 1.745, de 2011; o PL nº 6.111, de 2013, e o PL nº 112, de 2015, propõem vedar a comercialização de brinquedos ou brindes acompanhados de lanches ou refeições de qualquer tipo.

O PL nº 3.128, de 2015, propõe vedar a chamada “venda casada” de produtos ou serviços.

O PL nº 9.269, de 2017, propõe vedar a publicidade dirigida a crianças e adolescentes de qualquer produto.



O PL nº 5.912, de 2019, propõe regulamentar a publicidade de produtos destinados a crianças e adolescentes.

O PL nº 5.608, de 2013, e o PL nº 4.116, de 2019, propõem vedar a publicidade de alimentos inadequados a crianças e adolescentes.

O PL nº 6.458, de 2019, propõe vedar a realização de publicidade de qualquer produto em escolas.

O PL nº 2.922, de 2023, propõe a regulamentação da publicidade de alimentos ultraprocessados e a vedação da oferta de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra desses produtos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do **mérito** e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista da saúde, um produto – um filme, um alimento, um brinquedo, um livro etc. – pode ou não ser adequado para crianças e adolescentes. Em mais de uma oportunidade no passado, tivemos a chance de debater até que ponto cabe ao Poder Público influenciar ativamente na restrição à comercialização de tais produtos.



Da mesma forma, um lanche (ou uma refeição inteira) pode ou não ser saudável para determinado público – o que não significa ser razoável impedir-lhes a venda.

O que deve ser ponderado é o estímulo ao consumo de produtos nocivos à saúde. Um lanche pode ser bastante saudável, se houver apenas alimentos minimamente processados e *in natura*. Acrescentar um brinquedo ou outro brinde para estimular o consumo destes alimentos é algo cuja vedação nunca foi questionada em discussões passadas.

Da mesma forma, jamais se questionou propagandas que mostrem às crianças e adolescentes os benefícios de uma dieta adequada e equilibrada.

Tendo em mente o outro extremo, há certo consenso na restrição de propagandas ou mesmo a proibição de venda de produtos nocivos para crianças e adolescentes, como ocorre com bebidas alcoólicas e cigarros.

Entendo que o problema não é o estímulo dado (o brinquedo ou brinde), mas o produto cujo consumo se quer estimular com ele. Assim, entendemos que não há problema nenhum distribuir brinquedos com alimentos *in natura* ou minimamente processados. Porém, haver reflexão sobre formas de estímulo ao consumo de alimentos ultraprocessados, não apenas por meio da entrega de brinquedos ou brindes junto do produto com abordagem pelo lado das campanhas positivas, enfatizando o consumo daquilo que seja saudável.

Pelo lado do desestímulo e das restrições, entendo que a vedação completa de publicidade a determinado tipo de produto caracterizaria intervenção excessiva no mercado. Na busca de uma via intermediária, proponho que haja advertência sobre a nocividade de alimentos ultraprocessados nas embalagens – no momento entendo que a RDC 429/2020, da ANVISA, cumpre esta função.

Ainda, no aspecto da venda de produtos acompanhados de lanches proponho a ênfase da vedação à venda casada junto a alimentos ultraprocessados.



Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que os projetos de lei ora em análise são meritórios.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.815, de 2009, e de todos os projetos de lei apensados: PL nº 4.888/2009, PL nº 4.935/2009, PL nº 1.146/2011, PL nº 1.745/2011, PL nº 5.608/2013, PL nº 6.111/2013, PL nº 112/2015, PL nº 3.128/2015, PL nº 9.269/2017, PL nº 4.116/2019, PL nº 5.912/2019, PL nº 6.458/2019 e PL nº 2.922/2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2009

Apensados: PL nº 4.888/2009, PL nº 4.935/2009, PL nº 1.146/2011, PL nº 1.745/2011, PL nº 5.608/2013, PL nº 6.111/2013, PL nº 112/2015, PL nº 3.128/2015, PL nº 9.269/2017, PL nº 4.116/2019, PL nº 5.912/2019, PL nº 6.458/2019 e PL nº 2.922/2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a propaganda e o comércio de alimentos ultraprocessados destinado ao público infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para disciplinar a propaganda e o comércio de alimentos ultraprocessados destinado ao público infantojuvenil.

Art. 2º. A Lei 8.078, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A Haverá advertência sobre aspectos nocivos na embalagem de alimentos ultraprocessados ou que contenham estes produtos em sua composição”

“Art. 39

.....
XV – condicionar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo, prêmio à aquisição de alimentos ultraprocessados ou que contenham estes produtos em sua composição na forma de venda casada.
.... (NR)”



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

